



A Comissão Especial de Seleção, em Resposta a IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 90091/2025, interposta pela Empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem se manifestar da seguinte forma:

A Empresa Impugnante alega que “o edital é restritivo em relação ao tipo de corte e nível de segurança da fragmentadora, limitando a oferta a um tipo de corte específico de 4x30mm, o que direciona o objeto para um determinado modelo existente no mercado, em detrimento da competitividade, já que os modelos mais comuns adotam o nível de segurança 4 da Norma Din que vai até 4x40mm, e não 4x30mm como previsto no termo referencial”.

O item mencionado pela Instituição Impugnante é o seguinte:

“Fragmentadora Papel Material: Metal/Plástico Capacidade Fragmentação: 15 FL Tensão Motor: 110/220 V Limite Operacional: 15 FL Dimensões Picote: 4 X 30 MM Abertura: 230 MM Capacidade Lixeira: 34 L Tipo: Automática Características Adicionais: Alimentação Automática/Botão De Retrocesso (Evita Nível Ruído: 50 DB”.

Diante do acima descrito, temos a esclarecer o seguinte:

Salientamos que esta Licitação atende a todos os Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Em uma breve consulta ao “site de pesquisas google” podemos verificar que o item mencionado acima foi encontrado sem nenhum problema.

Claro é, todas as normas técnicas inerentes ao processo licitatório tendo como objeto a contratação de uma empresa para fornecimento de material de expediente e material de consumo para os setores não vinculados a Organização Social estão sendo obedecidas em total respeito aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Lembrando que o edital é soberano, ou seja, possui força de Lei entre as partes envolvidas, definindo o objeto da contratação, os requisitos da participação, os critérios de julgamento e outros aspectos relevantes da disputa.



Neste sentido, o Município de Saquarema em total consonância com os Princípios acima descritos, entende que não existe qualquer tipo de incoerência junto aos órgãos de controle e todas as regularidades necessárias ao bom andamento do presente processo licitatório estão em pleno atendimento.

Pois bem, a impugnada conclui que não existe nenhuma violação aos princípios norteadores da administração pública, e encontra-se em total respeito ao princípio da isonomia, ou seja, respeitando a igualdade legal, desta forma, todos são iguais perante a lei, e que todos serão submetidos às mesmas regras jurídicas (artigo 5º da CRFB/88).

Desta maneira, a Comissão Especial de Seleção entende pela Rejeição à IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90091/2025, interposta pela Empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69 pelos fundamentos acima descritos.

No mais, renovamos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 18 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

**JOAO ALBERTO
TEIXEIRA
OLIVEIRA:
47538821791**

Assinado digitalmente por JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA:47538821791
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial
OU=19109359000120, OU=AC SingularID Multipla, CN=JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA:47538821791
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização da assinatura aqui
Data: 2025.12.18 14:43:45-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1



Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

SECURITY 1201

Modelo projetado para alta performance

- Solução Projetada para Uso Escritório.
- Estrutura em Monobloco (Evita quebra de engrenagens e laminas)
- Boa Capacidade de Folhas \cong 6.000 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação \cong 29 m/min. \cong 28 Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Intermittente.
- Início e fim automáticos.
- Botão para avanço e reversão.
- Parada automática quando o cesto estiver desafixado.
- Led indicador via painel de liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão e CD.
- Compartimento exclusivo para coleta de Cartão de Crédito, Cd's/Dvd.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Baixo nível de ruído: 65 DB/A.
- Alça para locomoção.
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	1201
Abertura de Inserção em mm	220
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Capacidade Máxima de Folhas (90 gr/m ²) papel reciclável	12
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm ²	5 x 38
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	328
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P3
Potência aproximada do Motor em watts	370
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	360 x 244 x 366
Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente	25
Peso em Kg	6,5



**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°
90091/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA (UASG: 985909)**

Ref.: Pregão 90091/2025

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel (item 60)



A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir na petição em anexo:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, **até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é de oferta limitada e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem restrição ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituinte os já produzidos.

I - DO OBJETO (item 60):

Dispõe o objeto que a fragmentadora do item 60 deverá ter as seguintes especificações:

Fragmentadora Papel Material: Metal/Plástico Capacidade Fragmentação: 15 FL Tensão Motor: 110/220 V Limite Operacional: 15 FL **Dimensões Picote: 4 X 30 MM Abertura: 230 MM Capacidade Lixeira: 34 L** Tipo: Automática Características Adicionais: Alimentação Automática/Botão De Retrocesso (Evita **Nível Ruido: 50 DB**)

Quantidade: 36 unidades / Valor unitário: R\$ 1.855,86

Visando a ampliação da competitividade e afastar causas restritivas que levarão à perda de propostas vantajosas, sugerimos a revisão destas especificações para melhor aproveitamento do valor referencial.

RESTRICÇÃO QUANTO AO NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN 66.399:

O edital é restritivo em relação ao tipo de corte e nível de segurança da fragmentadora, limitando a oferta a um tipo de corte específico de 4x30mm, o que direciona o objeto para um determinado modelo existente no mercado, em detrimento da competitividade, já que os modelos mais comuns adotam o nível de segurança 4 da Norma Din que vai até 4x40mm, e não 4x30mm como previsto no termo referencial.

Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta limitada (pois deixou de ser fabricado), ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

Os tamanhos de corte são dispostos pela Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm. (baixa confiabilidade)

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm. (baixa confiabilidade)

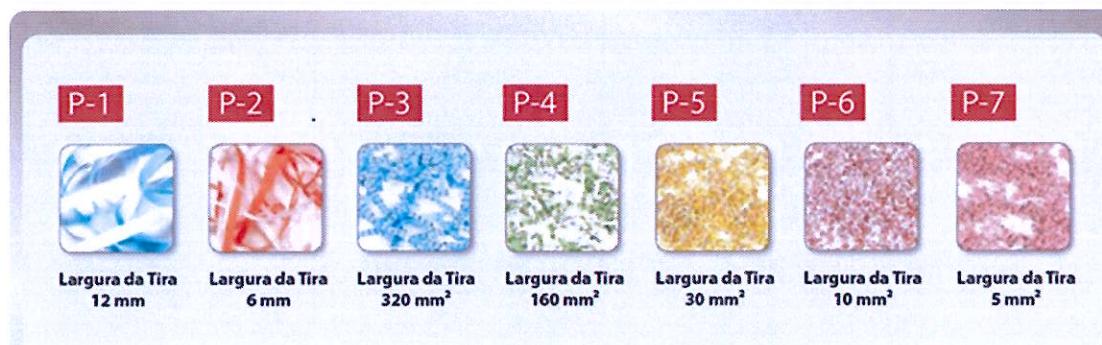
Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm². (média confiabilidade)

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm². (média confiabilidade)

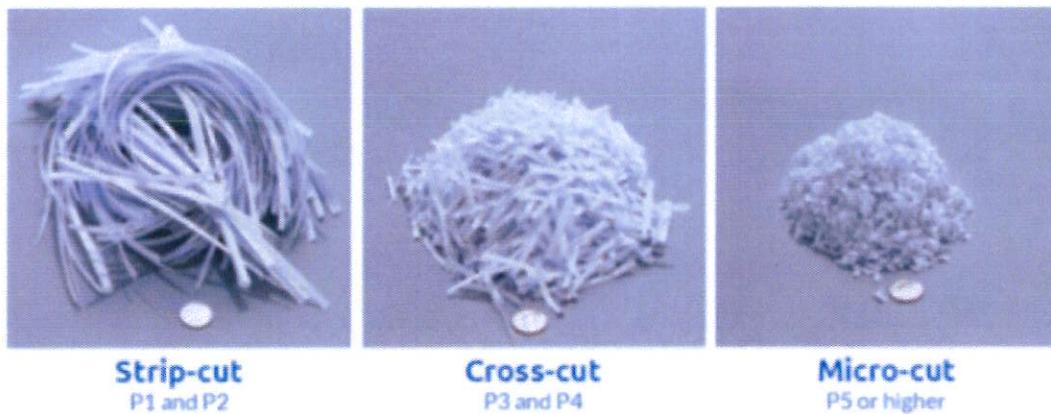
Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm². (alta confiabilidade)

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm² . (alta confiabilidade)

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm². (alta confiabilidade)



A fragmentação em tiras é horizontal apenas, ou seja, são produzidas longas tiras horizontais que em pouco preservam o sigilo da informação obtida com a fragmentação. Veja na imagem:



*comparação do corte em partículas no nível P3 ou superior com o corte em tiras (P1 e P2) e os cortes em partículas P3 ~P5.

Há muito pouca diferença entre os níveis P3 e P4 da Norma, sendo ambos cortes em partículas.

A partir do nível 3 já são produzidas partículas de 4mm de largura, capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada, aumentando a quantidade de ofertas possíveis para o valor estimado.

Para melhor definição do objeto e ampliação do caráter competitivo, sugerimos a adoção do corte em partículas a partir do nível de segurança 03 da Norma Din 66.399 ou superior.



ABERTURA DE INSERÇÃO EXCESSIVA:

O termo de referência prevê uma abertura de inserção de 230mm para uma máquina com custo unitário de apenas R\$ 1.855,00.

Entretanto, essa característica é excessiva para o valor estimado, de certo que haverá a perda de propostas vantajosas com características melhores que as do termo referencial, devido a estas duas características (potência do motor e abertura de inserção) estarem superdimensionadas.

Isto pois, abertura muito larga de 230mm é atípica para o valor referencial, visto que o padrão de mercado para fragmentadoras de pequeno porte como a do edital é abertura de 220mm o que já garante uma folga lateral suficiente para fragmentar o papel A4 que possui largura padrão de 210mm e densidade de 75g/m².

Para evitar a perda de propostas verdadeiramente vantajosas neste certame, sugere-se que a abertura de inserção seja revisada para a partir de 220mm (catálogos anexos modelo SECURITY 1201), tamanho suficiente para garantir o adequado funcionamento em segurança.

O Tribunal de Contas já se posicionou inúmeras vezes acerca da necessidade de aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, de modo que o Estado não rejeite propostas verdadeiramente vantajosas por excessivo rigor formal na interpretação das especificações do termo de referência e aplicação do julgamento objetivo.

Veja julgado AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6:**

Processo TC 021.482/2013-6, Acórdão[**AC-6240-38/13-2**](#)

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

7.5. As especificações do termo de referência serviram de parâmetro para a elaboração das propostas. Contudo não devem ser interpretados com extremo rigor formal, de modo a afastar propostas mais vantajosas para o órgão que contenham pequenas variações e igualmente atendam às suas necessidades.

7.6. Desclassificar a empresa com base em tais divergências, que podem ser consideradas falhas formais, não homenageia o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame, além de caracterizar excesso de formalismo. A aceitação da proposta da empresa não feriu a isonomia entre os concorrentes e não terá qualquer efeito indesejável na utilização dos bens.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, requer expressamente a aceitação também de visor de cesto cheio, alternativamente ao sensor, como forma de ampliação da competitividade, visto que o visor cumpre a mesma função e sua aceitação não prejudica a isonomia entre os competidores e tão pouco trazem prejuízo para a Administração na utilização dos bens.

Desta forma sugerimos que para que não haja a perda de propostas vantajosas, seja retificado o edital para relativizar esta exigência e prever que sejam aceitas fragmentadoras com abertura de 220mm, visto se tratar de uma pequena diferença que não influencia no uso da máquina.



CESTO COLETOR DE APARAS:

O edital é restritivo quanto ao tamanho do cesto coletor de aparas, visto que um cesto de 34 litros é excessivo para a especificação do termo referencial.

Para a capacidade de corte departamental e viabilização da aquisição dentro do valor de referência de R\$ 1.855,00, sugere-se um cesto com volume interno de a partir de 25 litros, que é suficiente para uma fragmentadora com corte em partículas e capacidade de corte de 15 folhas por vez.

Assim, sugere-se para viabilizar a compra e para evitar a perda de propostas vantajosas, **que a fragmentadora tenha lixeira com volume à partir de 25 litros.**

O Tribunal de Contas já se posicionou inúmeras vezes acerca da necessidade de aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, de modo que o Estado não rejeite propostas verdadeiramente vantajosas por excessivo rigor formal na interpretação das especificações do termo de referência e aplicação do julgamento objetivo.

Veja julgado AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6:**

Processo TC 021.482/2013-6, Acórdão AC-6240-38/13-2 ,

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

7.5. As especificações do termo de referência serviram de parâmetro para a elaboração das propostas. Contudo não devem ser interpretados com extremo rigor formal, de modo a afastar propostas mais vantajosas para o órgão que contenham pequenas variações e igualmente atendam às suas necessidades.

7.7. A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 – 1ª Câmara e 2826/2009 – Plenário.

Acórdão AC-2383-35/14-P:

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

NÍVEL DE RUÍDO:

O edital está limitando a oferta e restringindo a competitividade ao prever nível de ruído de até 50db para a fragmentadora do item 60.



A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB para conforto acústico, **sendo 65db o limite tolerável, como previsto neste edital.**

Para afastar a restrição à competitividade, sugerimos a retificação para até 65 db estando dentro das normas.

MODELOS SUGERIDOS DENTRO DO VALOR DE REFERÊNCIA:

Security 1201: Abertura de Inserção em mm 220, Capacidade de Folhas (75 gr/m²) 15, Formato do Corte Partículas Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm² 5 x 38, Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm) 328, Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm² P3, Potência aproximada do Motor em watts 370, Voltagem em volts 110 ou 220, Dimensões (A x L x P) em mm 360 x 244 x 366, Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente 25, Peso em Kg 6,5

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 60 - fragmentadoras, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 16 de Dezembro de 2025.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR – Administrador

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA



09.015.414/0001-69

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS
PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

RUA MAJOR SERTÔRIO, 212 - 5.º CJ. 51
VILA BUARQUE - CEP 01222-000

[] SÃO PAULO - SP. []